



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.003523/2005-17
Recurso nº 267.591
Resolução nº **3302-00.103 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 02 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JBS S/A (Nova Denominação da FRIBOI LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Walber José da Silva - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram da presente resolução os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 110 a 136) apresentado em 18 de agosto de 2008 contra o Acórdão nº 16-17.702, de 04 de julho de 2008, da 9ª Turma da DRJ São Paulo I/SP (fls. 92 a 102), cientificado em 18 de julho de 2008, que, relativamente a pedido de ressarcimento de Cofins dos períodos de abril a junho de 2005, indeferiu a solicitação da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

NULIDADE.

Satisfeitos os requisitos do Decreto nº 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em anulação ou invalidação do Despacho Decisório.

DETERMINAÇÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

A liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.025234-0 determinou que o Delegado da DERAT/SPO apreciasse os pedidos de ressarcimento no prazo de 30 dias, conforme requerido pelo impetrante. Autoridade a quo seguiu a determinação judicial, que não comporta interpretação diversa.

RESSARCIMENTO. COFINS NÃO-CUMULATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A não comprovação pelo contribuinte do crédito pleiteado enseja o indeferimento do pedido de ressarcimento. Nos termos do art. 36 da lei nº 9.784/99, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Solicitação Indeferida

O pedido foi apresentado em 25 de julho de 2005 e inicialmente apreciado pelo despacho decisório de fls. 66 a 68.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

"12. O contribuinte, inconformado com despacho decisório que indeferiu seu pleito, apresentou sua manifestação de inconformidade em 10.09.2007 (fls. 70 a 79), acompanhada de documentos de fls. 80 a 83, no qual argumenta, em síntese, que:

12.1 No desenvolvimento de seus negócios, o contribuinte aferiu vários créditos tributários federais junto ao fisco, decorrentes de Contribuições para o PIS/PASEP não cumulativo - exportação e da COFINS não cumulativa exportação, e, dessa forma, requereu administrativamente o ressarcimento de tais créditos à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

12.2 Após significativo lapso temporal, a Fiscalização não havia se manifestado sobre o pedido formulado, praticando portando ato omissivo injustificado que violava o direito do contribuinte,

acarretando a descapitalização deste e importando prejuízos financeiros, pois, impossibilitado de utilizar seus créditos;

12.3 O contribuinte impetrou Mandado de Segurança nº 2006.61.00.025234-0 visando obter provimento jurisdicional a fim de determinar que seus pedidos fossem apreciados e julgados em até 30 dias. A liminar foi deferida, determinando à Receita Federal que procedesse a análise dos requerimentos do contribuinte no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99 e, ao final, a segurança foi concedida;

12.4 Maliciosamente, a Fiscalização indeferiu o pedido de ressarcimento do contribuinte, sob o viés de que havia requerido documentos necessários para a fiscalização e que estes não foram entregues até o prazo determinado no Mandado de Segurança. Salta aos olhos, a má-fé da Fiscalização, pois o indeferimento sob tais alegações evidencia que a fiscalização tenta esquivar-se de seu múnus, em detrimento do direito do contribuinte;

12.5 Clarividente que o prazo fixado no Mandado de Segurança, contar-se-á somente quando a Impetrada estiver munida de todos os documentos que entender necessários à averiguação dos créditos do contribuinte;

12.6 Tal entendimento chega a ser lógico até mesmo para um leigo, no entanto, se assim não entendesse a Fiscalização, poderia meramente protocolizar petição naqueles autos informando o motivo do descumprimento da determinação judicial, que seria plenamente justificável;

12.7 Todavia, contrariamente a todas as possibilidades lógicas e coerentes, contrariando ainda diversos princípios constitucionais e administrativos, em especial o da finalidade, a Fiscalização entendeu pela providência mais cômoda e arbitrária, indeferindo os créditos do contribuinte;

12.8 É bem verdade que a r. sentença proferida nos autos do já mencionado Mandado de Segurança fixou o prazo de trinta dias para a análise dos pedidos de ressarcimento do contribuinte. É certo ainda que o escopo da decisão não é outro senão proteger o contribuinte de arbitrariedades cometidas pela Administração Pública;

12.9 O que se buscou judicialmente foi a plena aplicabilidade dos artigos 48 e 49 da lei nº 9.784/99, vejamos: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

12.10 Extraí-se do comando supramencionado que somente depois de concluída a instrução do processo administrativo é que iniciar-se-á o prazo de trinta dias para ser proferida a decisão. Igualmente deve ser interpretada a decisão do writ. In casu, quando da solicitação de documentos pela Fiscalização, clarividente que a instrução do

processo administrativo não havia sido concluída, entendimento este estendido quando do requerimento de prazo pelo contribuinte para a entrega destes;

12.11 Por óbvio, somente após a definitiva entrega de todos os documentos necessários à fiscalização é que se iniciará a contagem do prazo estabelecido na lei e confirmado no Mandado de Segurança citado;

12.12 Interpretação contrária seria uma afronta não somente ao artigo 37 da Carta Magna, mas aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, boa-fé, proporcionalidade, segurança jurídica, e o da interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige (Lei nº 9.784/99);

12.13 À luz de todos os princípios mencionados, vê-se que o prazo determinado no Mandado de Segurança, bem como fixado nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, deve ser considerado como termo inicial a conclusão da instrução do processo administrativo, com a efetiva entrega pelo contribuinte de todos os documentos necessários à Fiscalização;

12.14 Para indeferir o pedido de ressarcimento do contribuinte, a Fiscalização sustentou-se na impossibilidade de apreciá-los nos trinta dias determinados no Mandado de Segurança. Antevendo a malícia da fiscalização, antes do aludido indeferimento, o contribuinte peticionou naqueles autos requerendo esclarecimentos acerca da contagem do prazo. Em recentíssimo despacho, o Excelentíssimo Juiz daquela Subseção Judiciária proferiu o seguinte despacho: "Vistos etc. A forma de contagem do prazo de cumprimento da medida liminar é aquela prevista na Lei Processual. Se o impetrante e, principalmente, a autoridade apontada como coatora necessitam dilatar o prazo de cumprimento da medida liminar deferida por este Juízo, que façam requerimento expresso neste sentido e adequado à situação de cada um. Intime(m)-se.""

12.15 Caso a Fiscalização necessite de prazo maior que o determinado na decisão liminar, para apreciação dos pedidos de ressarcimento do contribuinte, deverá requerer àquele D. Juízo a dilação de prazo. Vê-se que não subsistem os argumentos do decisum que ora se debate, devendo ser anulada dita decisão, com a conseqüente continuidade da Fiscalização, colocando-se o contribuinte à disposição para a entrega de quaisquer documentos necessários à conclusão dos trabalhos;

12.16 Requer a anulação da decisão que indeferiu o pedido de ressarcimento, e o retorno dos autos à Fiscalização para manifestação acerca do mérito dos pedidos em trinta dias contando-se o prazo a partir da entrega pelo contribuinte de todos os documentos necessários à instrução do processo.

13. Em 19.05.2008 o contribuinte protocolizou petição de fls. 86 a 88, na qual alega que possui em seus arquivos a documentação necessária à dilação probatória da existência de seu crédito, e solicita a

conversão do julgamento do presente processo em diligência à Delegacia de origem."

No recurso, a Interessada repetiu as alegações da manifestação, fazendo histórico do processo e manifestando sua indignação com o procedimento adotado, que, segundo relatou, feriria os princípios da verdade material, da finalidade, da eficiência.

Por fim, alegou que juntaria aos autos, no prazo de quinze dias, toda a documentação comprobatória, o que não faria naquele momento à vista "do grande volume de documentos". Mencionou o acórdão do 2º Conselho de Contribuintes no RV nº 132.865.

Posteriormente, a Interessada apresentou a documentação (fls. 153 a 697).

Nas fls. 700 e 701, foi juntado ofício que deu prioridade aos processos administrativos, à vista do mandado de segurança impetrado pela Interessada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A decisão tomada no âmbito do presente processo pela autoridade de origem não pode ser criticada, uma vez que, conforme ressaltado anteriormente, tratou-se de verdadeiro dilema.

A própria Interessada, ao requerer a apreciação do pedido no prazo de trinta dias, certamente poderia prever a necessidade de apresentação e instrução do processo.

Entretanto, é relevante a tese de que o prazo somente iniciar-se-ia a partir da instrução processual.

Além disso, como já foram realizadas diligências em outros processos, apurando-se, ao menos em parte, direito de ressarcimento, existem ao menos indícios de que, de fato, a Interessada teria condições de apresentar prova de seu direito.

Dessa forma, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que seja apurado o valor de ressarcimento a que a Interessada tem direito, de maneira semelhante ao que ocorreu os processos 16349.000220/2006-36, 16349.000221/2006-81, 16349.000223/2006-70 e 16349.000228/2006-01.

Deverá ser dada prioridade ao processo, à vista da ação judicial apresentada pela Interessada.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco